

CONTATOS

Marcella Hill (Sócio)
marcella.hill@cmalaw.com

Guilherme Fernandes (Associado)
guilherme.oliveira@cmalaw.com

INFORMATIVO

TRF-3 decide pela incidência de PIS-importação e COFINS-importação sobre a atividade (res)securitária

Em recente julgamento, a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, decidiu que os contratos de seguros e resseguros se equiparam à prestação de serviços, autorizando portanto a incidência de PIS-importação e COFINS-importação (“PIS/COFINS-importação”) sobre os prêmios remetidos ao exterior.

De acordo com a Lei nº 10.865/2004, incidem PIS/COFINS-importação sobre a remessa de valores ao exterior como contraprestação por serviços prestados, mas com uma base de cálculo reduzida para 15% (quinze por cento) dos prêmios de resseguro ou seguro (art. 7º, § 1º e 2º da Lei nº 10.865/2004).

A ação discute a incidência das contribuições sociais PIS/COFINS-importação sobre prêmios de resseguro enviados ao exterior. O acórdão de relatoria do Desembargador Federal Carlos Muta foi proferido nos autos da Apelação Cível nº 0012467-97.2015.4.03.6100/SP interposta por uma seguradora e uma resseguradora local.

A defesa apresentada pela seguradora e pela resseguradora local argumentou que:

(a) o contrato de (res)seguro não configura prestação de serviços (obrigação de fazer), não se enquadrando, portanto, como serviço, conceito previsto no artigo 195, inciso IV da Constituição Federal para a incidência do PIS/COFINS-importação e que, consequentemente, e

(b) a contratação de resseguro no exterior não se equipara à importação de serviços, que é uma obrigação de fazer tributada pelo Imposto sobre Serviços – ISS e não pelo IOF-seguro.

Os argumentos lançados pela Terceira Turma podem ser sumarizados assim:

(i) a atividade desempenhada pelas seguradoras e resseguradoras é compatível com as especificações definidas pelo art. 594 do Código Civil no tocante aos contratos de prestação de serviços, também qualificados como tal no Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços da OMC (GATS - Decreto 1.355/94), tendo em vista que a obrigação assumida é a assunção de um risco mediante contraprestação pecuniária (“prêmio”) e não a prestação pecuniária paga pelas seguradoras e resseguradoras em caso de sinistro (evento futuro e incerto que resulta em obrigação de dar); caso contrário, a inexistência de sinistro resultaria na inexistência do contrato de seguro, o que não ocorre, e,

(ii) embora a contratação de resseguro no exterior não caracterize, propriamente, importação de serviços, a ela se equipara conforme expressamente autorizado pelo artigo 195, inciso IV da Constituição Federal e diante da não tributação de todo e qualquer serviço pelo ISS.

Nesse contexto, o acórdão proferido pelo TRF-3 revela-se um importante precedente, já que poderá impactar negativamente os resultados financeiros do setor (res)segurador. Aguardamos eventuais recursos do contribuinte aos tribunais superiores.

Por fim, questão importante que não foi objeto desse acórdão do TRF-3 centra-se na possibilidade de creditamento dos valores pagos a título de PIS/COFINS-Importação pelas resseguradoras (importadores de serviços), sob o argumento de que seria insumo na prestação de serviços no país e essencial às suas atividades empresariais.

SUSEP publica circular que esclarece o conceito de “prêmio correspondente a cada contrato automático ou facultativo” previsto no § 4º do artigo 14 da resolução CNSP 168/2007

O parágrafo 4º do artigo 14 da Resolução CNSP nº 168/2007 estabelece os limites máximos para a transferência de riscos por seguradoras ou resseguradoras locais para empresas do mesmo conglomerado financeiro sediadas no exterior, observados os seguintes limites máximos do prêmio correspondente a cada contrato automático ou facultativo:

- 20% até 31/12/2016;
- 30% a partir de 01/01/2017;
- 45% a partir de 01/01/2018;
- 60% a partir de 01/01/2019;
- 75% a partir de 01/01/2020.

O objetivo da nova circular foi esclarecer o conceito de “prêmio correspondente a cada contrato automático ou facultativo”, previsto no artigo mencionado acima, conforme abaixo:

- (i) para contratos facultativos proporcionais será considerado o prêmio de resseguro/retrocessão cedido referente a cada risco ressegurado/retrocedido”;
- (ii) para contratos facultativos não proporcionais será considerado o prêmio de resseguro/retrocessão cedido referente a cada risco ressegurado/retrocedido por cada faixa contratada”;
- (iii) para contratos automático proporcional, será considerado o prêmio de resseguro/retrocessão cedido referente aos riscos subscritos e abrangidos por cada contrato; e
- (iv) para contratos de resseguro/retrocessão automático não proporcional será considerado o prêmio de resseguro/retrocessão cedido por faixa contratada em cada contrato.

A nova norma também determina os períodos que deverão ser observados para a apuração do prêmio. Para os contratos automáticos, descritos nos itens (iii) e (iv) acima, a apuração do prêmio deverá considerar cada ano de vigência do contrato. Esse período poderá ser menor caso o a vigência total do contrato ou o período remanescente após o último aniversário do contrato seja inferior a 1 (um) ano.

Para os contratos não proporcionais, sejam eles facultativos ou automáticos, indicados nos itens (ii) e (iv) acima, a apuração do prêmio deverá considerar cada Grupo de Ramos incluído no contrato, inclusive para as subfaixas contratadas.

Referida norma determina, ainda, no que diz respeito aos contratos automáticos não proporcionais, que os prêmios de ajuste, prêmios mínimo e de depósito e os prêmios de eventuais reintegrações deverão ser considerados como prêmio de resseguro/retrocessão cedido.

Para todos os tipos de contrato indicados acima a norma determina que fica vedado o desconto da comissão de resseguro/retrocessão.

Por fim, a nova Circular esclarece que os contratos já firmados e que ainda não estejam adequados às novas regras serão considerados válidos até a sua renovação ou até um ano a partir da publicação dessa norma, o que ocorrer antes.

Novos limites para operação de Resseguro

Cessões intra-grupo

A partir de 1º de janeiro de 2017 as seguradoras e os resseguradores locais estão autorizados a transferir riscos para empresas ligadas ou pertencentes ao mesmo conglomerado financeiro sediadas no exterior até o limite máximo de 30% do prêmio correspondente a cada contrato automático ou facultativo, conforme estabelece o artigo 14, parágrafo 4º, inciso II, da Resolução CNSP nº 168/2007. Até 31 de dezembro de 2016 este patamar era de 20%.

Os contratos relacionados aos ramos de seguro garantia, seguro de crédito à exportação, seguro rural, seguro de crédito interno e seguro de riscos nucleares não estão sujeitos à limitação acima e podem ser cedidos livremente para empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico.

Contratação obrigatória com resseguradoras locais

Também passou a viger em 1º de janeiro de 2017 o novo limite mínimo de contratação obrigatória com os resseguradores locais. O limite de 40%, vigente até 31 de dezembro de 2016, foi reduzido para 30%, nos termos do artigo 15, parágrafo único, da Resolução CNSP nº 168/2007. A oferta preferencial de 40% do risco aos resseguradores locais permanece inalterada.

SUSEP lança regulamentação para novo seguro de vida – o seguro de vida universal

Em 27 de dezembro de 2016, o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) publicou a Resolução CNSP nº 344/2016, que dispõe sobre as regras e os critérios para estruturação, comercialização e operacionalização do seguro de vida universal.

Essa nova modalidade de seguro de vida combina um elemento de investimento ao seguro de vida tradicional permitindo ao segurado receber parte do prêmio pago ao final da vigência da apólice, caso não ocorra um sinistro. As apólices de seguro de vida universal terão prazo de vigência de no mínimo 5 anos e não poderão ser renovadas.

O seguro de vida universal é composto por: (i) capital segurado de risco, que é a parcela do capital segurado garantida pela seguradora, e (ii) capital segurado de acumulação, que é o valor acumulado pelo segurado durante a vigência da apólice e que poderá ser resgatado ao final da vigência da apólice, caso não ocorra sinistro.

As seguradoras poderão oferecer duas modalidades deste seguro:

(i) de capital segurado constante, que se mantém inalterado durante toda a vigência da apólice (observada a atualização de valores); e

(ii) de capital segurado variável, em que o capital segurado varia de acordo com a soma do capital segurado de risco e do capital segurado de acumulação, que são recalculados durante a vigência da apólice.

A nova regra entrará em vigor no dia 26 de abril de 2017.

Novas regras de solvência para o mercado brasileiro

No dia 31 de dezembro de 2016, entrou em vigor a Resolução CNSP nº 343/2016, que alterou as regras relacionadas a solvência das entidades reguladas, com o objetivo de aproximar as normas brasileiras às melhores práticas atuariais e contábeis internacionais desenvolvidas pelo Solvência II e pelo IFRS (*International Financial Reporting Standards*).

A grande evolução trazida por esta norma diz respeito ao cálculo do Patrimônio Líquido Ajustado (PLA) das entidades supervisionadas, que passará a considerar integralmente o valor de mercado dos ativos financeiros. Com a entrada em vigor da nova regra, o PLA das entidades supervisionadas poderá sofrer acréscimo.

A Resolução CNSP nº 343/2016 alterou algumas regras das Resoluções CNSP nºs 321/2015, 332/2015 e 335/2015.



RIO DE JANEIRO

T + 55 21 3262 3000
F + 55 21 3262 3011
Rua Lauro Müller, 116 – 25º andar
Botafogo – Rio de Janeiro, RJ – Brasil
CEP 22290-906

SÃO PAULO

T + 55 11 3077 3500
F + 55 11 3077 3501
Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 360 – 10º andar
Vila Nova Conceição – São Paulo, SP – Brasil
CEP 04543-000

NOVA YORK

T +1 212 335 4541
1251 Avenue of the Americas
27th Floor (Suite 2873)
New York, NY 10020-1104 USA

Publicado por Campos Mello Advogados.

Copyright © Campos Mello Advogados. Todos os direitos reservados.
Este boletim informativo foi concebido como uma visão geral dos assuntos aqui tratados e não deve ser usado como substituto para um aconselhamento jurídico formal. Campos Mello Advogados não aceitará nenhuma responsabilidade por quaisquer ações tomadas ou não com base neste boletim informativo.

Você está recebendo esta comunicação por ser um importante cliente ou contato do Campos Mello Advogados.